

ILMO . SR. PREGOEIRO TITULAR DO PREGÃO N.º 22/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO.



**Processo n.º 3051/2021
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2021**

CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.219.083/0001-93, com endereço na Rua 20 de Janeiro, nº 396, Centro, Codó, Estado do Maranhão, CEP 65400-000, por seu representante legal para os devidos fins junto ao Pregão Eletrônico n.º 22/2021, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
“PREGÃO ELETRÔNICO n.º 22/2021”**

Em razão de exigências e falta de especificações que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do entabulado no procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, ao obter o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua



participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para futura e eventual contratação de serviços continuados, de imagem, diagnóstico e procedimentos terapêuticos correlatos com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, no âmbito da rede estadual de saúde.

O Edital soma um volume de compra muito elevado, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um "ROMBO" de dinheiro público altíssimo.

Neste sentido, o TCU também se posicionou que as licitações podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambiente.

Verifica-se então que o certame em referência, embora detentor de vícios, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Visando a não ocorrência do direcionamento e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se que seja procedida a revisão da especificação do bem a ser objeto da contratação.**

DOS VÍCIOS DO EDITAL

O edital é omissivo quanto a descrição dos equipamentos a serem contratados, se novos ou não, inexistem sequer as especificações mínimas de cada equipamento, inclusive tais informações também não constam do termo de referência.

A omissão de tais informações prejudica o certame e sua competitividade, vez que sem os liames acima, a precificação para a disputa se vê altamente comprometida, o que via de regra também comprometerá a efetividade dos objetos a serem contratados.

A não especificação se os aparelhos a serem contratados são novos de primeiro uso, torna a concorrência desleal, visto a composição do preço da oferta do serviço deve levar em



conta a imobilização de capital para a disponibilização de maquinário médico.

Inexiste também especificidade quanto ao serviço, se a mão de obra será fornecida pela contratada ou pela contratante, se haverá treinamento em segundo caso, etc., informações de suma importância para a efetividade do certame.

Por fim, não há também especificação quanto aos insumos se serão fornecidos pela municipalidade ou pela contratada e em quais valores e quantidades, informações como já declinado que interferem na composição de preço, o que faz eclodir, a nosso sentir, se não sanadas as omissões aqui apontadas, o comprometimento da competitividade das eventuais licitantes.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37...omissis...

...

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame,



bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...omissis...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais



materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg.262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Diante do acima explicitado e relacionado à norma legal e aos princípios norteadores da administração pública, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Alteração das contradições e excessos aqui apontados, sendo corrigidos, suprimidos e/ou supridos por esta comissão de licitação para tornar o contrato mais claro e eficiente.



c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

P. Deferimento,

Codó, 22 de julho de 2021.

JOAO RICARDO PINHEIRO CAMPOS
SOUZA:00351221379
21379

Assinado de forma digital por JOAO RICARDO PINHEIRO CAMPOS
SOUZA:00351221379
Dados: 2021.07.22 14:25:08 -03'00'

CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA.
CNPJ nº 12.219.083/0001-93



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPI



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 22/2021 PE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2021 PE, tendo por objeto formação de registro de preço para futura contratação de empresa para prestar serviços de locação de equipamento medico hospitalar para tratamento clinico e realização de exames de radiologia e imagem incluindo manutenção preventiva e corretiva, destinados a secretaria de saúde do município de Codó-MA, estado do maranhão, para o funcionamento da secretaria e dos demais setores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.2019.083/0001-93, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2021 PE, encaminhada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item presente em Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta que:

- O edital contem um `volume de compra elevado que resultarão em um “ROMBO” do dinheiro público.
- O edital não contem especificações suficientes no que refere aos itens e se são novos ou não.
- O edital não especifica se os serviços, mão de obra será fornecida pela contratada ou pela contratante.
- O edital não tem especificações quanto aos insumos se serão fornecidos pela contratada ou pela contratante e quais valores e quantidades.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE



Requer a Impugnante: que seja retificado os referidos apontamentos, suprimido e/ou suprimindo do referido edital, republicando posteriormente.

4. DA ANÁLISE

Primeiro há de constar que o pregão na sua forma eletrônica principalmente abrange uma competitividade a nível nacional, além disso, o certame está publicado em vários veículos legais e oficiais que assim por si só garantem a transparência, a competitividade e sua legalidade.

Os processos licitatórios e seus instrumentos convocatórios estão à disposição de pessoas jurídicas e físicas que assim desejem fazer uma leitura do mesmo, portanto passível de questionamentos que se feitos serão de pronto respondido pelo órgão competente, sem que haja a necessidade de apontamentos tendenciosos sem fundamentação, feitas no simples intuito de agredir o ente realizador do certame.

Quanto à alegação às discriminações dos itens e se são novos ou não, ocorreu um equívoco na anexação da planilha constante no termo de referência ao edital, esta que não foi na sua totalidade anexada contendo as descrições completas. A correção será efetivada sem prejuízo para as empresas que queiram participar do certame, sendo observados os prazos legais para isso.

Quanto aos equipamentos serem novos ou não e sobre os insumos e mão de obra, será adicionado ao instrumento convocatório cláusulas que supram a informação.

Sobre o valor estimado, voltando aos questionamentos vale lembrar que as licitações públicas tem seu valor estimado calculado com pesquisas de mercado realizadas pelo ente público, porém se trata de um valor meramente estimado sem compromisso de seu uso total.

Somente com a pesquisa de preços a Administração consegue demonstrar e justificar o valor do objeto que pretende adquirir/contratar. Portanto, imprescindível que a pesquisa seja anexada aos autos do processo licitatório, para justificativa do valor a ser pago ao futuro contratado.

No entanto o Decreto nº 10.024/19 do pregão eletrônico possibilitou o sigilo do valor estimado nos editais, portanto a palavra usada pela impugnante "ROMBO" se torna uma ofensa e uma leviandade, já que todos os valores estimados são meramente para



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



formalização de preços e em momento algum torna obrigatório ao ente público seu uso na totalidade.

5. DA DECISÃO



Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto N° 10.024, de 20 de Setembro de 2019, nos termos do Art. 17. II, Art. 24. § 1º, Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, para, no mérito, **DEFERIR** o pedido formulado pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 22/2021 PE, razão pela qual será aberto prazo legal para correções com nova publicação do instrumento convocatório aprimorado. Com efeito, fica mantida a redação do objeto e será formulada uma nova data para a abertura da sessão pública da licitação.

Sem mais, subscrevo-me

Codó (MA), 23 de julho de 2021.

JOSE BONA
BRANDAO
MOUSINHO
FILHO:24331155315

Assinado de forma digital por
JOSE BONA BRANDAO
MOUSINHO
FILHO:24331155315
Dados: 2021.07.23 11:38:14
-03'00'

JOSÉ BONA BRANDÃO MOUSINHO FILHO
PREGOEIRO

PORTARIA MUNICIPAL N° 788, de 19 de abril de 2021.



Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

| | |
|--------------------------------------|---------------------------------------|
| Número: 22/2021 | Número do Processo Interno: 3051/2021 |
| Modalidade: Pregão Eletrônico | Abertura: 27/07/2021 - 14:31 |
| Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | Município: Codó / MA |

| Registrado em | Pedido | Respondido Em | Situação |
|--|------------|-----------------------|----------|
| 22/07/2021 - 14:26 | IMPUGNAÇÃO | 23/07/2021 - 11:49 | Deferido |
| JUSTIFICAVA EM ANEXO | | | |
| <p>Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto N° 10.024, de 20 de Setembro de 2019, nos termos do Art. 17. II, Art. 24. `PAR` 1º, Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por CONHECER da impugnação interposta pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, para, no mérito, DEFERIR o pedido formulado pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 22/2021 PE, razão pela qual será aberto prazo legal para correções com nova publicação do instrumento convocatório aprimorado. Com efeito, fica mantida a redação do objeto e será formulada uma nova data para a abertura da sessão pública da licitação.</p> | | | |

| Registrado em | Pedido | Respondido Em | Situação |
|-----------------------|------------|-----------------------|----------|
| 22/07/2021 - 14:29 | IMPUGNAÇÃO | 23/07/2021 - 11:48 | Deferido |
| EM ANEXO | | | |

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, nos termos do Art. 17. II, Art. 24. `PAR` 1º, Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por CONHECER da impugnação interposta pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, para, no mérito, DEFERIR o pedido formulado pela empresa CLINICA DE IMAGENOLOGIA CODÓ LTDA, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 22/2021 PE, razão pela qual será aberto prazo legal para correções com nova publicação do instrumento convocatório aprimorado. Com efeito, fica mantida a redação do objeto e será formulada uma nova data para a abertura da sessão pública da licitação.

